



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.365, DE 2019**

(Apensado: PL nº 5.646/2019)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, de forma a vedar a fixação equitativa de honorários advocatícios quando a causa possuir valor líquido ou liquidável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo acrescer dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a vedar a fixação equitativa de honorários advocatícios quando a causa possuir valor líquido ou liquidável.

Art. 2º. O art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 20 e 21:

"Art.

85.....

§ 20. Quando a causa possuir valor líquido ou liquidável para fins de montante condenatório nos termos dos §§ 2º e 3º, é vedada a redução equitativa de honorários prevista no § 8º.

§ 21. Na hipótese do § 8º, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211677279300>



* CD211677279300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211677279300>



* CD211677279300 *